

**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1655298-8.**

**REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ.**

**INTERESSADO: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ.**

I. Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado do Paraná contra decisão proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que, na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer nº 0000621-71.2017.8.16.0004, deferiu a tutela antecipada postulada na petição inicial para suspender os efeitos da Resolução nº 357/2017 da Secretaria de Estado de Educação, determinando ao ente público que observe, em relação aos professores da rede pública de ensino, as jornadas de trabalho de 13 horas-aula e 07 horas-atividade (para os docentes submetidos à carga horária total de 20 horas semanais) e 26 horas-aula e 14 horas-atividade (para aqueles contratados sob o regime de 40 horas semanais), levando em consideração, em ambos os casos, que cada hora-aula e hora-atividade possui a duração de 50 minutos.

Alegou o requerente que o ato normativo suspenso pela reportada decisão liminar, diferentemente do posicionamento adotado pelo Juízo singular, se coaduna com o entendimento de que a jornada de trabalho dos professores, assim como de qualquer categoria profissional, é computada em horas-relógio (60 minutos) e não em horas-aula (50 minutos).

Asseverou que, diante dessa situação, a manutenção dos efeitos da decisão vergastada importaria ao ente estadual a obrigação de remunerar os professores sem que tenham eles cumprido a integralidade de sua carga horária.

Salientou que, nesse caso, haveria flagrante vulneração à economia pública, já que o Poder Executivo, em cumprimento à determinação judicial, acabaria por simplesmente agraciar os professores estaduais com a remuneração de 10 minutos por hora, sobre os quais não houve efetiva contraprestação.

Destacou que, nessa hipótese, considerado o ano letivo com 44 semanas, os cofres públicos sofreriam com o dispêndio despropositado de recursos para adimplir 146 horas e 40 minutos (para professores submetidos à jornada de 20 horas semanais) e 293 horas e

30 minutos (para docentes que desempenham carga horária de 40 horas semanais) sem que tenham sido elas efetivamente trabalhadas. Indicou, ademais, que dessa situação decorreria a necessidade de contratação de mais professores temporários para suprir a carga horária sobressalente, decorrente da diminuição da jornada de trabalho dos atuais profissionais.

Afirmou o requerente, sob outro enfoque, que o pronunciamento judicial atacado também viola a ordem pública, na medida em que o cumprimento do decisum pelo Estado do Paraná demandaria a imediata redistribuição de todas as aulas da rede pública de ensino para o corrente ano letivo, o qual já se iniciou há duas semanas. Pontou que essa redistribuição exigiria a suspensão das atividades educacionais paranaenses por 15 (quinze) dias, prejudicando aproximadamente 1 (um) milhão de alunos.

Pugnou, ao final, pela suspensão da execução da medida liminar deferida nos autos nº 0000621-71.2017.8.16.0004 até o trânsito em julgado da decisão final da reportada demanda.

É o relatório.

II. A APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer em face do Estado do Paraná. O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba deferiu a liminar pleiteada na petição inicial para suspender os efeitos da Resolução nº 357/2017 da Secretaria de Estado de Educação e, também, para impor ao ente público o seguinte:

Deste modo, defiro o pleito de tutela de urgência almejado, ordenando que o Estado do Paraná se abstenha de ferir o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 103/2004, que concede ao Professor o direito de no mínimo 1/3 (33.33%) de sua carga horária, que se materializa, por determinação da Lei Estadual n.º 174/2004, em seu Anexo II, na somatória de 7 horas atividade e 13 horas aula com interação com o educando, para uma jornada de 20 horas semanais, e 14 horas atividade e 26 horas aula com interação com o educando, para uma jornada de 40 horas semanais.

Neste momento, o Estado do Paraná pleiteia a suspensão da execução da decisão liminar

em questão, o que, como adiante será demonstrado, deve ser deferido.

O artigo 4º, caput, da Lei nº 8.437/92 estabelece que o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento dos recursos interpostos no processo pode, em caso de manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar deferida na respectiva demanda. Veja-se o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

O § 1º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estende a possibilidade de suspensão às sentenças não transitadas em julgado prolatadas em Ação Cautelar Inominada, Ação Popular e Ação Civil Pública, nos seguintes termos:

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça igualmente autoriza o respectivo Presidente a suspender a execução de liminares concedidas em ações movidas contra o Poder Público e/ou seus agentes, bem como de sentenças não transitadas em julgado proferidas em processo de Tutela Cautelar Inominada, Ação Popular, Ação Civil Pública, Habeas Data e Mandado de Injunção, observadas as disposições constantes nas leis de regência de cada demanda. Colha o teor da norma regimental:

rt. 359. Poderá o Presidente do Tribunal, nos feitos de sua competência recursal, a requerimento do Ministério Público Estadual ou de pessoa jurídica de direito público interessada, nas hipóteses

previstas nas legislações de regência, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz em exercício em primeiro grau de jurisdição.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de tutela cautelar inominada, de ação popular, de ação civil pública, de habeas data e de mandado de injunção, enquanto não transitada em julgado.

A apreciação do pedido de suspensão é adstrita à verificação da potencialidade da decisão impugnada de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sendo descabida qualquer consideração de mérito acerca do acerto ou não do decisum. Nesse sentido, confira-se a lição de Marcelo Abelha Rodrigues:

*(...) o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituo em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente. (Ed. RT, 2005, fls. 168/169).*

No presente caso, portanto, não é possível discutir qual seria a regular composição da jornada de trabalho dos professores da rede pública estadual de ensino, tampouco a forma de cômputo de cada uma das horas que a compõem (se possuiriam 60 minutos ou 50 minutos).

Discute-se, tão somente, se a decisão liminar proferida para suspender os efeitos da Resolução nº 357/2017 da Secretaria de Estado de Educação, e estabelecer de forma diferenciada a jornada de trabalho dos professores estaduais, tem o condão de gerar repercussões lesivas na ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

Pois bem. O ato normativo cujos efeitos foram suspensos pela decisão liminar atacada

alterou o artigo 9º e incluiu o artigo 9º-A na Resolução nº 113/2017, a qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º A jornada de trabalho dos professores da Rede Estadual de Educação Básica, em efetivo exercício de docência, obedecerá aos critérios estabelecidos, pelas Leis Complementares nº 103, de 15/03/2004, n.º 155, de 08/05/2013, e nº 174 de 03/07/2014, sendo que, para a distribuição de aulas aos detentores de cargos de 20 horas semanais, serão atribuídas 15 aulas de 50 minutos, correspondentes a 12 horas e 30 minutos de interação com educando, 05 horas-atividade de 50 minutos cumpridas na instituição de ensino e 04 horas-atividade de 50 minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 07 horas e 30 minutos de hora-atividade.

Art. 9º-A A jornada de trabalho dos professores da Rede Estadual de Educação Básica, em efetivo exercício de docência, obedecerá aos critérios estabelecidos pelas Leis Complementares nº 103, de 15/03/2004, n.º 155, de 08/05/2013, e nº 174, de 03/07/2014, sendo que, para a distribuição de aulas aos detentores de cargos de 40 horas semanais, serão atribuídas 30 aulas de 50 minutos, correspondentes a 25 horas de interação com educando, 10 horas-atividade de 50 minutos cumpridas na instituição de ensino e 08 horas-atividade de 50 minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 15 horas de hora-atividade. E, assim, proporcionalmente às demais cargas-horárias.

Por outro lado, o pronunciamento judicial objurgado, afastando a incidência do supracitado dispositivo infra legal à hipótese em apreço, entendeu que a carga horária dos professores estaduais deve ser composta por 13 horas-aula e 7 horas-atividade, para os profissionais que desempenham jornada de 20 horas semanais, e 26 horas-aula e 14 horas-atividade, para aqueles que laboram 40 horas semanais. Todas essas horas, no entender ao juízo singular, devem ser computadas como possuindo 50 minutos e não 60 minutos.

Esse entendimento, acaso mantido neste momento, vulneraria a economia pública paranaense.

Diz-se isso porque a determinação imposta pelo decisum sob análise impõe ao Estado do Paraná a remuneração de cada hora de trabalho do professor estadual como se essa possuísse 60 minutos, quando, em realidade, o profissional somente labora 50 minutos em cada uma delas.

Essa situação, segundo dados trazidos pelo ente público requerente, no uso de suas atribuições legais e pautado, como não poderia deixar de ser, no artigo 37 da Constituição Federal, afetará aproximadamente 50 (cinquenta) mil educadores estaduais (na medida em que a ação originária tem natureza coletiva), significando que o Estado acabará por remunerar, sem a efetiva contraprestação, 440 horas anuais de trabalho (sendo 146 horas e 40 minutos para dos docentes contratados para o exercício da jornada de 20 horas semanais e 293 horas e 30 minutos para os profissionais submetidos a 40 horas semanais).

Não bastasse isso, ao promover a redução da carga horária efetivamente desempenhada por cada professor estadual, a decisão liminar sob análise também acaba por exigir do Estado do Paraná a contratação de mais profissionais para suprir a demanda e preencher os horários sobressalentes, o que agrava ainda mais a lesão econômica passível de ser causada pelo decisum aos cofres públicos.

Sob outro aspecto, também se verifica que o pronunciamento judicial atacado é passível de lesionar a ordem pública, notadamente no âmbito da educação pública paranaense.

Conforme mencionado pelo Estado do Paraná, a diminuição da carga horária dos professores estaduais, com ou sem a contratação de novos educadores, demandaria a imediata redistribuição de todas as aulas correspondentes ao corrente ano letivo, que já teve início.

Por consequência, o ente público precisaria paralisar temporariamente suas atividades nesse setor para ajustá-lo ao contido na decisão objurgada, o que certamente prejudicaria milhares de estudantes.

Finalmente, oportuno salientar que a situação posta sob análise nestes autos já foi no passado enfrentada pela Presidência deste Tribunal de Justiça. Ao analisar pedido semelhante ao formulado neste incidente, o então Presidente desta Corte, Desembargador Miguel Kfoury Neto, ressaltou o seguinte:

Tendo em vista a documentação juntada e, ainda, avaliando os argumentos do Estado do Paraná, constata-se que as decisões proferidas nas ações supracitadas têm o condão de causar grave lesão à ordem e economia públicas.

À ordem pública porque a notícia sobre as decisões de antecipação de tutela deferidas nos referidos autos poderá ocasionar uma enxurrada de ações em todo o Estado. Trata-se do chamado "efeito multiplicador", também conhecido como "efeito cascata", que poderá causar um verdadeiro colapso em toda rede estadual de ensino, prejudicando milhares de alunos, pois o Estado do Paraná não terá condições de contratar número suficiente de professores para repor a carga horária em sala de aula, o que prejudicará os alunos da rede pública estadual de ensino.

Nos casos sob exame, já se evidencia a presença do efeito multiplicador das decisões. Isso porque, analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que, apenas na Comarca de Apucarana, em dez (10) ações ajuizadas, setenta e três (73) docentes já obtiveram antecipação de tutela, garantindo-lhes que pelo menos um terço (1/3) de sua carga horária seja em atividades extraclasse.

Para aplicar a redução do número de aulas a todos os professores estaduais, seria necessária a contratação imediata de cerca de dezesseis mil (16.000) professores, o que seria praticamente impossível, visto que, mesmo estando em andamento processo seletivo simplificado para a contratação de mais professores, o número de inscritos no certame em andamento seria insuficiente para tal demanda, conforme informação do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação (fls. 12-TJ). Da mesma forma, o efeito multiplicador das decisões poderá ocasionar grave lesão à economia pública do Estado. Segundo a

Secretaria de Estado da Educação, a implantação de um terço (1/3) de hora atividade extraclasse a todos os professores da rede pública estadual de ensino custaria mensalmente aos cofres públicos o montante de trinta milhões, oitocentos e nove mil e cinquenta e um reais (R\$ 30.809.051,00). Anualmente, o valor seria de quatrocentos e dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais (R\$ 410.684.644,00), consoante informação e previsão de custo formulado pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação (fls. 12 e 18-TJ), o que comprometeria, sobremaneira, o orçamento do Estado, sem falar das multas diárias que serão aplicadas ao Estado do Paraná, diante da impossibilidade de cumprimento imediato das decisões judiciais.

Nos casos trazidos à tona neste pedido de suspensão de liminar, por exemplo, a multa diária foi fixada em duzentos reais (R\$ 200,00), sendo que, em caso de descumprimento, o Estado do Paraná terá que pagar, mensalmente, o montante de quatrocentos e trinta e oito mil reais (R\$ 438.000,00).

Ou seja, o Estado do Paraná terá que desembolsar quase meio milhão de reais apenas em um mês, caso descumpra as decisões proferidas em primeiro grau. Isso levando em conta apenas as decisões proferidas pelos Juízos da Comarca de Apucarana, cujos beneficiários foram somente setenta e três (73) docentes. Imagine, então, o prejuízo que a repetição múltipla de causas conexas, em todo o Estado, poderá acarretar ao erário (TJPR. Órgão Especial. SL 966248-0. Rel. Miguel Kfourri. J. 04/10/2012. DJ 09/10/2012).

Diante de todo o exposto, imperioso deferir o pedido de suspensão da medida liminar impugnada.

Isto posto:

I. Defiro o pedido de suspensão da execução da decisão liminar até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação nº 0000621-71.2017.8.16.0004.



II. Comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se.

Curitiba, 07 de março de 2017.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA  
Presidente do Tribunal de Justiça